



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 30 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.196

Recurso nº: 64.483 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIAL DE MADEIRAS

Recorrida: DRF EM MANAUS (AM)

IRF - DECORRÊNCIA - Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto o ato de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido em parte.

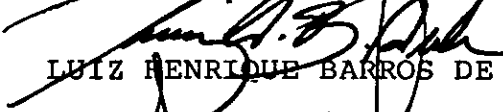
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL DE MADEIRAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 103-12.150, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Consi-

v.v.

lheiros: Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS



22 de Maio de 1964

Assado de 1964

Recebido em

Recebido em

Recebido em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/006.535/89-32

RECURSO Nº: 64.483

ACORDÃO Nº: 103-12.196

RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL DE MADEIRAS

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA INDUSTRIAL DE MADEIRAS, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 04.387.734/0001-26, com domicílio tributário em Manaus (AM), interpõe recurso voluntário contra decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 02, mediante o qual foi constituído de ofício, em 07/07/89, crédito tributário no valor de Ncz\$ 275.128,41, correspondente ao imposto de renda na fonte, devido no período-base de 1986, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10283/006.533/89-15.

Instaurando a fase litigiosa do processo a Autuada apresentou, em 07/08/89, a impugnação de fls. 07.

Manifestando-se os Autores do feito, pela informação de fls. 16, o Chefe da DIVTRI/DRF/Manaus proferiu a decisão nº ... 511, de fls. 17/19, julgando a ação fiscal procedente em parte.

Acórdão nº 103-12.196

Cientificada do decisório em 05/02/91 (AR de fls. 21), interpôs a Requerente, em 18/02/91, o recurso voluntário de fls. 23, reproduzindo os argumentos expendidos na inicial.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.196

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, relator

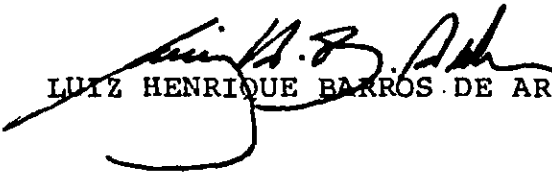
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 28 de abril de 1992, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nº 103-12.150.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência constante deste processo, ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 30 de abril de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

